PARECER PAR - GACS CLO - 30989/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/2053/2014
PROTOCOLO	:	1487501
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERENOS - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	CARLA ROBERTO REZENDE DINIZ BRANDÃO E LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REMESSA TEMPESTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS REGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). SUGESTÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Terenos - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O aludido parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas por meio do parecer “PAR - GACS CLO - 11289/2015” (peça n. 37), no qual opinou no sentido de que as contas anuais de gestão do fundo em análise fossem julgadas como irregulares.

Após emissão de Despacho pela douta Procuradoria de Contas, (peça n. 39), o Conselheiro Relator intimou os interessados (peças nº 40 a 42) a “respeito das pendências relatadas nos autos do processo”, possibilitando a apresentação de defesa escrita juntamente com documentos comprobatórios (peças nº 48 e 50).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Auditoria para reanálise e emissão de novo parecer.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer "PAR - GACS CLO - 11289/2015" (peça n. 37), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, em razão das seguintes irregularidades, sobre as quais esta Auditoria pode averiguar o que segue a respeito das alegações e documentos oferecidos pelo interessado.

As irregularidades consistiam em:

a- Transgressões dos artigos 168, § 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 – LRF, dado depósitos de disponibilidades financeiras em instituições financeiras não oficiais (BRADESCO), o que implica em infração prevista no art. 42, IX da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), conforme visto no subitem 2.3.3.

Conforme pode ser observado às peças n. 48 e 50, no que diz respeito ao montante encontrado em instituição financeira não oficial, neste caso, o Banco Bradesco, os interessados informaram que se trata de conta referente a "*serviços de folha de pagamento das remunerações e salários dos ativos, inativos, estatutários, pensionistas, celetistas e contratados da Prefeitura Municipal de Terenos/MS*". Tal fato pode ser confirmado pelo contrato celebrado com a mencionada instituição financeira, juntado às peças n. 48, fls. 1950/1957, e nº 50, fls. 2047/2054.

Visando reforçar a possibilidade de utilização de banco não oficial para pagamento de servidores, os responsáveis por estas contas apresentaram posicionamento do Supremo Tribunal Federal[1] corroborando com suas argumentações, expresso no julgamento do Agravo de Instrumento nº 837677 em sede de Agravo Regimental, como segue:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento.(AI 837677 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00611).[2]

Nesse sentido, o entendimento desta Auditoria se alinha às argumentações apresentadas pelos responsáveis por estas contas, razão pela qual concorda com a possibilidade do uso de instituições financeiras não oficiais para fins de pagamento dos salários de servidores públicos, nesse caso, municipais.

b- Desconformidades nos registros das transferências de recursos financeiros “Fundo a Fundo”, informados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11, o que afetam as consistências das demonstrações contábeis, igualmente implica em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS),

[1] Fls. 1938 e 2035.
[2] http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28837677%2ENUME%2E+OU+837677%2EACMS%2E%29+%28%28ROSA+WEBER%29%2ENORL%2E+OU+%28ROSA+WEBER%29%2ENORV%2E+OU+%28ROSA+WEBER%29%2ENORA%2E+OU+%28ROSA+WEBER%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jnmr2y9

conforme visto no subitem 2.3.6.

Com relação ao item b, o interessado em resposta, apresentou planilhas visando solucionar as mencionadas diferenças.

Esta Auditoria, tendo avaliado os dados constantes das mencionadas planilhas, pode contatar que a diferença de R$ 27.822,85[3], relacionada aos repasses realizados pelo Governo do Estado, foi elucidada pelo interessado na forma como segue:

Especificação	R$
1- Valor Apurado pela Auditoria no Anexo 10	**682.397,17**
2- Transferência FIS Saúde não constante do site das Receitas do Estado	159.920,57
3- Transferência de Convênios	195.000,00
4- Receita da União classificada erroneamente	7.256,58
5. Valor a ser considerado para efeitos de comparação (1 -2+3-4)	**710.220,02**
6. Secretaria de Estado de Saúde	**710.220,02**
7. Diferença (5 – 6)	0,00

Em razão do exposto, esta Auditoria considera esclarecida a presente irregularidade, não havendo, portanto, motivo para que a mesma prossiga nesta Corte de Contas maculando as contas em epígrafe.

Com referência à divergência inerente aos repasses realizados pelo Fundo Nacional de Saúde, o interessado demonstra[4] por meio de "Relações de Receitas Arrecadadas" e "Avisos de Lançamentos[5]" que existem algumas receitas que não foram lançadas no Anexo 10, em função de apesar de serem receitas referentes ao exercício de dezembro de 2013, somente foram creditadas em janeiro de 2014, acontecendo o mesmo com determinadas receitas de 2012 que somente foram efetivadas nas contas bancárias do Fundo em 2013.

[3] (R$ 710.220,02 - R$ 682.397,17=27.822,85)
[4] Fls. 1973 a 2028
[5] Expedidos por instituição financeira.

Quanto às argumentações desse item, esta Auditoria, após reexaminar o assunto aqui em pauta, pode constatar que as alegações apresentadas pelo interessado são suscetíveis de serem aceitas por esta Corte de Contas, haja vista que a diferença destacada é passível de existir em razão do lapso temporal que ocorre entre a data do repasse financeiro realizado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS via Ordem Bancária, e a data em que os valores são creditados nas respectivas contas bancárias dos fundos municipais de saúde.

No ensejo, os repasses realizados demoram de "2" a "3" dias "úteis" para serem recebidos pelos órgãos beneficiados, fazendo com que os valores transferidos ao final de um exercício financeiro (dias 29 a 31 de dezembro) somente sejam recebidos pelos destinatários no início do exercício financeiro seguinte, isso se não houver o cancelamento da ordem bancária pelo órgão emissor, conforme se constata em destaque publicado na página eletrônica do FNS[6], transcrito a seguir, na forma preconizada pelo **Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)[7], como segue:**

> *"De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de três dias úteis."*
>
> (Não grifado no original)

Assim, esta Auditoria acolhe as justificativas apresentadas a respeito do presente assunto.

c- Repara-se que os Decretos de aberturas de créditos adicionais não

[6] http://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao. Visualizado em 26/06/2017.
[7] http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/38979/PFI_Manual+Simplificado+-+Ordem+Banc%C3%A1ria_042016.pdf/b22ae01a-1ca7-44cc-a9a5-d27ff6dde4ce, página 8. Visualizado em 25/10/2017.

estão precedidos de exposição justificativa determinada no artigo 43, caput da Lei Federal 4.320/64, evento que propicia recomendar na apreciação das Contas Anuais de Governo do Prefeito Municipal atentar para o cumprimento de tais disposições infraconstitucionais.

Em síntese, o interessado justifica que os decretos "*tem amparo Legal em sua Lei Orçamentária Anual e que todos são emitidos para suprir a necessidade de empenhos em dotações orçamentárias que não tem saldo suficiente para emissão de "nota de empenho""*[8].

No entender desta Auditoria as alegações apresentadas pelo interessado retratam tacitamente o conceito legal de créditos adicionais suplementares estampado na Lei Federal nº 4.320/64, não tendo, portanto, o condão de suprimir a ausência de "exposição justificativa" determinada pelo artigo 43, caput do citado diploma legal.

Mantém-se, então, a recomendação para que na apreciação das Contas Anuais de Governo atente-se para o cumprimento de tais disposições infraconstitucionais.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

[8] Fl. 1939.

3.1) Pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Terenos/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, tendo em vista prescrito no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS) e sugere;

3.2) Que na ocasião da apreciação das Contas de Governo Municipal seja recomendado o cumprimento do artigo 43, caput da Lei Federal 4.320/64, quanto a necessidade da "exposição e justificativa" na abertura de créditos adicionais.

É o parecer.

***À Procuradoria de Contas*.**

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

pea